

PROCESSO N.: 1144692
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Camila Paula Bérغامo
DENUNCIADA: Município de Senhora de Oliveira

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar, apresentada por Camila Paula Bérغامo, em face do Edital de Licitação – Processo Licitatório n. 041/2023, Pregão Eletrônico n. 005/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Senhora de Oliveira, cujo objeto consiste no registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus e câmaras de ar novos para veículos e máquinas que compõem a frota municipal, com *tread wear* mínimo de 420, em atendimento às necessidades da administração municipal, compreendendo as diversas secretarias com cota percentual aproximada de 24,44% para ME; EPP, conforme especificações constantes na planilha, cronograma, memorial descritivo e Projeto básico, anexos ao edital.

Em apertada síntese, a Denunciante pleiteia a retificação do edital para que a Administração Pública se abstenha de exigir o certificado do Ibama emitido pelo fabricante do produto, o que em sua visão restringe à competitividade, e que altere o prazo, considerado exíguo, a seu ver, de 03 (três) dias para entrega de mercadorias, privilegiando-se os comerciantes locais, ilegalidades constantes nos itens 8.2.h e 7.1 do ANEXO I, *in verbis*:

Item 8.2.h) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente;

ANEXO I - Item 7.1 - O prazo da entrega dos produtos será de no máximo 03 (três) dias, a contar da solicitação da administração municipal, no endereço Praça São Sebastião, 26, Centro, Prédio Prefeitura Municipal, Fundos, das 07h30min às 15h30min.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que emitiu o relatório, peça 10 do SGAP, manifestando-se pela improcedência das irregularidades denunciadas e pelo indeferimento da medida liminar de suspensão do certame, nos seguintes termos:

[...]

Cumpra registrar que este Órgão Técnico compreende que é regular o edital que exige o Cadastro Técnico Federal - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, na ocasião da habilitação, o que não restringe o caráter competitivo do certame, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende, conforme explanação que se segue.

Em decisão liminar nos autos do processo nº. 1066621, o Relator, Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, assim se manifestou:

A respeito da irregularidade denunciada, saliento que este Tribunal vem entendendo como razoável a exigência de certificado de regularidade perante o Ibama, em nome do fabricante, a exemplo do que foi decidido pela Segunda Câmara na Denúncia n. 1031624, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, sessão de 20/9/2018, assim ementada:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR E PROTETORES. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFIGURADA A IRREGULARIDADE. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

[...]

No mesmo sentido decidiu a Primeira Câmara na Denúncia n. 1041506, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, sessão de 4/9/2018, assim ementada:

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.

Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Assim, considerando que o único ponto do edital do certame que foi questionado pela denúncia está em consonância com jurisprudência desta Casa, entendo ausente o requisito do *fumus boni iuris* necessário à concessão de medida cautelar.

Dessa forma, nesse juízo superficial de urgência, **indefiro** o pedido de liminar. (Destaque no Original)

A exigência de certificado do IBAMA não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, pois a proteção ao meio ambiente é de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. Ademais, qualquer pessoa pode obter de maneira fácil e gratuita a certidão de regularidade do IBAMA, por meio do site oficial.

Quando da análise do pedido cautelar de suspensão do certame nos autos do processo nº. 1058899, o então Relator, Conselheiro Sebastião Helvécio, assim se manifestou:

A respeito dos argumentos trazidos pela denunciante, conforme já me manifestei em outras oportunidades, entendo que, tratando-se de aquisição de pneus e correlatos, a exigência de apresentação de certificado de regularidade emitido pelo IBAMA, na fase de habilitação e em nome do fabricante, é possível e guarda pertinência como objeto da contratação.

De forma a corroborar, colaciono extrato da ementa da Denúncia n. 1007873, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, deliberada em Sessão da Primeira Câmara do dia 21/11/2017:

Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993. (G.N.)

Ainda, da Denúncia n. 1040630, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, em Sessão da Segunda Câmara do dia 28/6/2018, *verbis*:

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

A Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, estabelece, *in verbis*:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; [...]

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e a indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para **registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.** (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (G.N.)

[...]

Cumpra aqui asseverar que a Resolução nº. 416, de 30 de setembro de 2009, elaborada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), ao tratar da prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dar outras providências, assim dispõe:

Art. 1º Os fabricantes e os importadores **de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos)**, ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

[...]

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de **pneus novos** deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação.

[...]

Art. 7º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA. (G.N)

A Instrução Normativa nº 01, de 18 de março de 2010, do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente, por sua vez, prevê:

[...]

Considerando a Resolução CONAMA N.º 416, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências;

Considerando que a referida Resolução demanda ao IBAMA determinadas atividades fundamentais para a sua implementação;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do IBAMA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.

DOS TIPOS DE PNEUS CONTROLADOS PELO IBAMA

Art. 2º A obrigatoriedade de coleta e destinação de pneus inservíveis atribuída aos importadores e fabricantes de pneus refere-se àquelas empresas que importam ou produzem pneus novos com peso unitário superior a 2kg, que se enquadram na posição 4011 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme anexo I e suas atualizações.

[...]

DA COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO PELOS IMPORTADORES E FABRICANTES

Art. 6º A comprovação da destinação de pneumáticos inservíveis será efetuada pelos fabricantes e importadores de pneus no ato do preenchimento do ‘Relatório de Comprovação de Destinação de Pneus Inservíveis’ disponível no CTF, contendo as seguintes informações:

[...]

Outrossim, consta do endereço eletrônico do IBAMA os seguintes dados quanto ao Certificado de Regularidade:

Certificado de Regularidade (Pessoa Jurídica)

1. O cadastro só será considerado concluído ou revalidado se for emitido o Certificado de Regularidade;

2. O Certificado de Regularidade é unificado, ou seja, é apenas um para o Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e para o Cadastro de Instrumentos de Defesa Ambiental, veja como fazer o outro cadastro no título Instrumentos de Defesa Ambiental antes de emitir o certificado, *se você não sabe do que estou falando, prossiga normalmente com as instruções abaixo;

3. Para emitir o Certificado de Regularidade você deverá preencher os requisitos obrigatórios. Veja abaixo uma lista com esses requisitos:

- Preencher corretamente os dados básicos da empresa e cadastrar-se em pelo menos uma das Atividades Potencialmente Poluidoras ou um dos Instrumentos de Defesa Ambiental;
- Informar corretamente o porte da empresa (ano atual e anos anteriores);
- Entregar todos os Relatórios de Atividades devidos;
- Efetuar e confirmar os pagamentos de TCFA;
- Não estar em débito como setor de arrecadação do IBAMA;
- Adequar os dados informados aos dados vistoriados. Para ver como fazer clique no link;
- Adequar à vistoria;

Ainda no endereço eletrônico do supracitado Instituto, encontra-se a seguinte informação:

1. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)

1.1. O que é o CTF/APP?

O CTF/APP é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental descritas nesta tabela.

No endereço eletrônico do IBAMA, é mencionado o seguinte dado quanto ao Certificado de Regularidade:

Registre-se, pois, que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, alterada pela Resolução nº 301, de 21 de março de 2002, não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, **bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial (...)**

[...]

Confirma-se, portanto, a facilidade de acesso à comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e seu respectivo certificado de regularidade por qualquer interessado. Deve-se ressaltar, ainda, que a referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

[...]

Nos autos do processo nº. 880.024, esta Corte pronunciou-se favoravelmente à exigência do certificado IBAMA, afastando a irregularidade. Registre-se a decisão da lavra do Conselheiro Wanderley Ávila nos autos do supramencionado processo, em Acórdão da Primeira Câmara, sessão de 30/04/2013:

Exigência de apresentação do certificado do IBAMA atinentes às empresas fabricantes dos pneus comprovando a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da Resolução CONAMA nº 258/99.

O órgão técnico concluiu na análise inicial, fl. 43, que o edital, item 8.5.3, fl. 07, exigia indevidamente a apresentação de certificado do IBAMA, ao argumento de que somente os fabricantes e importadores de pneus possuem o documento, excluindo, assim, a participação de revendedores no certame.

Em defesa, os responsáveis, às fls. 61/63, discordam esclarecendo que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes e importadores, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

Em seu novo exame, fl. 296/303, o órgão técnico assinalou que, de fato, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial. Concluiu, assim, que a exigência da certidão do IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade em questão.

De fato, como ressalta o órgão técnico, em seu reexame, referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial.

Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

É de se concluir, portanto, que o Edital do Pregão Presencial nº 18/2012, editado em substituição ao Pregão Presencial nº 28/2011, não apresenta irregularidades quanto a este quesito. (G.N.)

Isso posto, verifica-se que a Resolução CONAMA é, com efeito, um instrumento legal para induzir a solução do problema do “pneu-lixo”, imprimindo as boas práticas ambientais, bem como os procedimentos específicos para obtenção do Cadastro Técnico Federal (CTF), certificado junto ao IBAMA.

[...]

Com efeito, o certificado emitido pelo IBAMA é uma exigência que se impõe aos fabricantes e aos importadores, para os casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, diante da Resolução CONAMA nº 416/2009. Em virtude disto, nota-se que a alegação da Denunciante não possui, neste ponto, respaldo no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao supracitado instituto em nome do fabricante dos pneus não favorece, no certame, tão somente os produtos nacionais em detrimento dos importados, vez que, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes e importadores, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

Nesse sentido, nos autos da Denúncia nº 1.007.882, da relatoria do Conselheiro Mauri Torres, sessão do dia 21/11/2017, a Primeira Câmara entendeu que, para a aquisição de pneus, a Administração Pública pode exigir, na fase de habilitação do procedimento licitatório, certificado de regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, com respaldo nas normas de defesa do meio ambiente, bem como no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. APONTAMENTOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA DO OBJETO. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993. 2. É possível estabelecer a obrigatoriedade de se apresentar a guia de importação do produto, original ou cópia, desde que seja exigida apenas no momento da entrega do produto licitado, e que tal exigência esteja expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, nos termos da Consulta n. 875563 respondida na Sessão do Tribunal Pleno do dia 27/09/2012. 3. Embora o § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993, estabeleça o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames, no presente caso a indivisibilidade e o critério de julgamento pelo menor preço global demonstrou ser admissível.

Veja-se ainda nota da Zênite Consultoria em comentário ao inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, posicionou-se:

15290 – Contratação pública – Licitação – Habilitação – Qualificação técnica – Requisitos previstos em lei especial – Abrangência da expressão O inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a exigir, para fins de qualificação técnica, a "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso". Esse dispositivo tem como finalidade permitir que a Administração avalie se os particulares reúnem todas as condições indispensáveis à regular execução do objeto licitado, inclusive aquelas exigidas especificamente para atuar no âmbito da atividade envolvida. Por consequência, não parece que a comprovação dos requisitos relativos à qualificação técnica esteja limitada às circunstâncias constantes de lei em sentido formal (tal como a exigência de alvará de localização e funcionamento). Diferentemente, para que o objetivo legal seja alcançado, é preciso que sejam avaliadas todas as normas que incidem sobre a execução do objeto, inclusive aquelas de caráter infralegal. Assim, a expressão "lei especial", constante do inc. IV do art. 30, deve ser interpretada de forma a abranger leis em sentido formal e regulamentos infralegais (decretos, instruções normativas expedidas por órgãos competentes, etc.). Importante destacar que somente serão de observância obrigatória as disposições normativas que estabeleçam condição indispensável para o regular desempenho das atividades licitadas. (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite)

Pelo exposto, em que pese não constar em editais que o certificado de regularidade junto ao IBAMA também seja em nome do importador, este Órgão Técnico compreende que é regular o edital que exige o Cadastro Técnico Federal - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, na ocasião da habilitação, o que não restringe o caráter competitivo do certame, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende, além do edital fazer referência à Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como à Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

Considera-se, portanto, improcedente o presente apontamento.

[...]

Primeiramente, ressalta-se que se encontra no âmbito de discricionariedade da Administração Pública a fixação do prazo para entrega do objeto licitado. Portanto, caberá ao gestor público estabelecer o prazo que melhor atenda às suas necessidades. Nessa esteira, a então Conselheira Adriene Andrade, em decisão que indeferiu o pedido de suspensão liminar de licitação, concluiu que “constituiria ingerência indevida deste Tribunal [...] a fixação de prazo, no cronograma físico, para execução dos serviços a serem contratado, de modo que o apontamento da denunciante não se mostra capaz de ensejar a suspensão liminar da licitação”.

Além disso, deve-se considerar o fato de que as empresas, ao decidirem participar de uma licitação, têm que estar preparadas para atender aos requisitos do edital, a não ser que haja algo fora dos parâmetros usuais, o que não é o caso em tela.

Diz-se isso porque o pregão em tela tem como objetivo a seleção da melhor proposta, cujos preços serão registrados em uma Ata de Registro de Preços (ARP). Por meio desse sistema, a Administração Pública registra preços para futura e eventual contratação, de modo que as empresas participantes sempre têm conhecimento prévio da quantidade de produtos que deverão manter em estoque ou que deverão providenciar assim que forem requisitados, não havendo surpresa alguma no processo de aquisição.

Há, também, pela própria natureza do Sistema de Registro de Preços, a possibilidade de requisições em momentos distintos, pois tudo depende da necessidade da Administração. Esse lapso temporal vai da assinatura da ARP até o seu termo final, período em que a licitante vencedora deve estar preparada para atender às requisições. Dessa forma, tendo em vista a sistemática do registro de preços, não há que se falar em exiguidade do prazo de 03 (três) dias, principalmente nos dias atuais em que há um bom dinamismo na entrega de mercadorias, em virtude da expansão do comércio eletrônico, que, não raro, efetua entregas em prazos de até 24 (vinte e quatro) horas.

Nesse sentido, esta Corte de Contas possui julgados que consideram razoável o prazo de 03 (três) dias para entrega de pneus novos e produtos correlatos. Confira-se:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS, PNEUS REFORMADOS E SERVIÇOS DE REFORMA DE PNEUS. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) PREVISTO NO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006. CONFIGURADA A IRREGULARIDADE. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. INOCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO DOS MEIOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. FALTA DE PRECISÃO DO OBJETO. CONFIRMADA A IRREGULARIDADE. ITENS DA DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECOMENDAÇÕES. [...] 1. O prazo de entrega de três dias para entrega dos produtos não configura restrição ao caráter competitivo do certame. (Denúncia nº. 1040542, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 2ª câmara. Data de publicação do acórdão: 20/12/2018)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES NOVOS E REFORMA DE PNEUS. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA 80 KM. PRAZO DE 3 DIAS PARA ENTREGA DE PNEUS E SERVIÇOS DE REFORMA. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA COMO ANEXO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. [...] 2. A estipulação de prazo de 3 (três) dias para a entrega de pneus e serviços de

reforma é razoável, por se tratar da aquisição de bens essenciais à atividade administrativa dos entes públicos que necessitam, muitas vezes, de urgência para prover ambulâncias, veículos de transporte escolar, máquinas, caminhões, carros oficiais, etc., sem os quais restaria inviabilizada a sua atividade local. (Denúncia nº. 958973, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 2ª Câmara. Data da publicação do acórdão: 06/02/2020).

Isso posto, alinhada com os precedentes desta Corte de Contas, que admitem a fixação de prazo de até 03 (três) dias para entrega do objeto, esta Unidade Técnica pugna pela improcedência do presente apontamento.

[...]

Desse modo, verifica-se a improcedência da Denúncia quanto às irregularidades referentes à exigência de certificado de regularidade do IBAMA e prazo exíguo de entrega das mercadorias.

Ressalte-se que, conforme apontou o estudo técnico, tem-se como regular o edital que exige o Cadastro Técnico Federal - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, na ocasião da habilitação, o que não restringe o caráter competitivo do certame, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial.

Nesse cenário, frise-se que a implementação de medidas de defesa do meio ambiente encontra amparo nas licitações e contratações públicas. A Administração Pública, ao exigir que seja observada a sustentabilidade ambiental na fabricação ou comercialização de produtos ou na prestação dos serviços a serem contratados, contribui, decisivamente, na consecução de seu mister constitucional. A promoção do desenvolvimento nacional sustentável é um dos pilares das licitações públicas, assim como o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Importante salientar que, em regra, a despeito de posicionamentos divergentes, a exigência do certificado de regularidade perante o IBAMA deve ser implementada apenas no ato de assinatura do contrato. Entretanto, diante da natureza do objeto licitado, como no caso dos pneus, entendo viável que a Administração exija na fase de habilitação do certame o referido certificado de regularidade, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Assim, em consonância com a análise técnica, entendo que exigir certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, não caracteriza restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que o controle da poluição e a defesa do meio ambiente encontram previsão no ordenamento jurídico brasileiro (Constituição da República de 1988, Lei federal n. 6.938/1981 e em Resoluções do CONAMA).

Já no que pertine ao prazo exíguo de 3 (três) dias para a entrega dos produtos, cumpre ressaltar que o relatório técnico da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, devidamente, dispôs que, conforme precedentes desta Corte de Contas, não configura restrição ao caráter competitivo do certame, mostrando-se razoável, haja vista que, *in casu*, por se tratar de aquisição de bens essenciais à atividade administrativa dos entes públicos, de certa forma urgentes, tem-se que a dilação do prazo poderia inviabilizar as atividades prestadas pelo Município.

Isso posto, diante dessas circunstâncias, não se verificam os elementos necessários para a concessão da medida liminar de suspensão do pleito, conforme conclusão da Unidade Técnica no trecho abaixo destacado:

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- O indeferimento da medida liminar pleiteada pela Denunciante;
- O arquivamento da denúncia por não ter sido apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG).

Ressalte-se que, nos termos do art. 267 da Resolução nº 12/2008, este Tribunal de Contas no exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios poderá determinar a suspensão dos certames até a data da assinatura dos respectivos contratos ou da entrega dos bens ou dos serviços, sempre que houver receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Assim, em consonância com a conclusão da análise técnica, cujos fundamentos admito como razão de decidir, **indefiro o pedido de concessão de medida liminar** por considerar que não há irregularidade no edital em exame capaz de ensejar a suspensão.

Intimem-se a Sra. Camila Paula Bérghamo, Denunciante, Sr. José Aureliano da Silva, Prefeito Municipal, Sr. Carlos Roberto Lucas, pregoeiro, e a Sra. Ivani Moreira Lana, assessoria jurídica, do teor desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, incisos I e VI, do Regimento Interno.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Mauri Torres

Relator

(assinado digitalmente)